

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 247/71

Aprovado em 5/7/71

Autoriza-se Matilde Agostinho Alberto a se submeter a exame especial, a título de exceção, em Matemática, na Escola Normal "Nossa Senhora do sagrado Coração", Capital, nos termos constantes do Parecer.

PROCESSO CEE - N° 444/71

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

CÂMARA REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

01. A estudante Matilde Agostinho Alberto, matriculada no 3° ano da Escola Normal Nossa Senhora do Sagrado Coração (Capital) no ano letivo de 1970, foi reprovada na disciplina Matemática em 1ª e 2ª épocas.

02. Como a matrícula da interessada obedecera ao regime anterior ao estabelecido pela Deliberação CEE n. 36/68 - que passará a fixar a duração do ensino normal em 4 (quatro) anos - o 3° (terceiro) ano, em que vinha de ser reprovada, era o último que deveria, cumprir.

03. Encontrou-se assim a estudante Matilde em situação singular: repetindo a 3ª série, já enquadrada no novo regime da Deliberação CEE n° 36/68, estudaria, novamente, as disciplinas em que lograra aprovação anterior e não estudaria Matemática por não mais constar essa disciplina do currículo de 3ª série. A repetição da 3ª serie seria, pois inútil.

04. Apoiando-se na consideração acima, a interessada dirigiu requerimento ao Delegado do Ensino da 7ª DESN, em 16 de março de 1971, solicitando: "... baseada na Resolução 4/64 requer a V. sª se digne conceder-lhe o Diploma de Professora para o Ensino Primário, visto a referida disciplina ter sido eliminada do currículo da , 3ª serie do curso normal organizado nos ternos da Resolução 36/68".

05. A petição da aluna indeferida pelo Delegado do Ensino Secundário e Normal a que estava afeta, nos seguintes termos: Indefiro à vista da Deliberação n. 80/71 do CEE e Comunicado do DESN, DC 23.3.71 pg. 30. De ciência à interessada e archive-se 29.3.71".

06. Em face do indeferimento citado, a interessada, em 13 de abril de 1971, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, pleiteando não mais a expedição pura e simples do diploma e sim o direito de prestar novo exame de Matemática e a consequente diplomação uma vez sendo aprovada.

07. Considerando-se, porém, que o caso contido no Parecer n. 80/71 (e não De liberação) se refere à aluna de 3º ano de curso normal reprovada em Português, ou seja, disciplina também constante do currículo do novo 3º ano, conforme Deliberação CEE nº 36/68, somos de Parecer que se conceda à interessada a prestação do exame requerido, intuindo toda a matéria lecionada na Escola Normal Senhora do Sagrado Coração no ano letivo de 1970, exame esse a ser realizado na referida Escola, após o qual, obtendo aprovação segundo os critérios fixados no Regimento próprio, ser-lhe-á assegurada à expedição do diploma de Professora Primária dentro das normas legais a que se submeteu o curso por ela frequentado.

Na hipótese de nova reprovação, a requerente só poderá concluir o curso dentro das normas da Deliberação CEE - nº 36/68.

Sala das Sessões da CREPM, aos 7 de junho cie 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro ANTÓNIO DE CARVALHO AGUIAR - Relator  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO